

Proc. TC-030.266/2013-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial em face de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito do Município de Autazes/AM no período 2009/2012, Antônio Brasil Vieira, presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara, membros da CPL, em razão de irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Autazes/AM, com relação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no exercício de 2010.

Em instrução de peça 32, a unidade técnica propõe considerar revel o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, à consideração de que ele foi regularmente citado na pessoa de seu advogado constituído nos autos (peça 11), mas não apresentou defesa.

Entendo, todavia, que, para se prevenir futura alegação de nulidade processual por ausência de citação válida, o chamamento ao processo do mencionado responsável há de ser refeita, mediante comunicação à sua própria pessoa.

Isso porque, embora dirigida a citação a advogados regularmente constituídos, inclusive com poderes para receber citação, observo que, estranhamente, todos os outros três responsáveis arrolados nos autos foram citados pessoalmente (cf. ofícios de peças 18, 20 e 21) e esses mesmos responsáveis apresentaram suas defesas por meio **dos mesmos advogados constituídos pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio** (cf. procurações de peças 25, 26 e 29).

Dessa forma, não seria crível que os dignos causídicos do responsável considerado revel deixassem de defender seu cliente em situação tão grave quanto os atos inquinados de irregularidades em apuração nestes autos.

De se supor, por razoável, que a citação endereçada ao escritório dos advogados não tenha alcançado seu destino.

Deve ser ressaltado, ainda, que os ofícios dirigidos aos outros responsáveis não mencionavam as ocorrências relativas ao Sr. Raimundo Wanderlan e que as suas defesas foram protocolizadas diretamente na Secex-AM, não constando dos autos que os advogados tenham pedido vista ou cópia dos atos. Ou seja, não é absurdo concluir que os representantes legais não tiveram ciência do conteúdo dos autos em relação ao seu cliente considerado revel, o que supriria a falta de citação válida do ex-prefeito.

Ademais, o ingresso da procuração lavrada pelo Sr. Raimundo Wanderlan é anterior à realização da tentativa de citação e também não consta que o mencionado ex-prefeito tenha solicitado vista ou cópia do processo, não havendo que se falar, para fins do art. 179, § 4ª, do RITCU, em comparecimento espontâneo, que, para que surta efeitos, deve ser realizado posteriormente à fase de citação.

A situação esdrúxula aqui comentada, a meu ver, exige a adoção de medidas suplementares à simples aplicação do disposto no art. 179, § 7º, do Regimento Interno e providência no sentido de levar o fato ao conhecimento pessoal do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

Dessa forma, entende este representante do Ministério Público junto ao TCU que, preliminarmente à apreciação de mérito dos autos, a citação seja renovada diretamente ao aludido responsável, como garantia do princípio da ampla defesa e salvaguarda ao contraditório.

Caso Vossa Excelência não acolha a preliminar acima suscitada, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, ressaltando que, conforme bem observado na instrução de peça 32, a responsabilidade dos membros da comissão de licitação da prefeitura deve ser considerada afastada em relação à imputação de fracionamento de despesa, matéria afeta ao planejamento inerente à fase interna da licitação, situação a impactar a dosimetria da sanção pecuniária a ser aplicada.

Ministério Público, em 15/12/2014

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral